



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0001375-10.2013.8.17.0300



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

SIM
 NÃO

Tramitação Preferencial 2

SIM
 NÃO

Gratuidade Judiciária

SIM CF, Art. 5º
 NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0001375-10.2013.8.17.0300

Volume

Apenso

Data Autuação
30/10/2013 11:42

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Data: 31/10/2013 10:56
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Bom Conselho
Vara: Vara Única da Comarca de Bom Conselho

PARTES

Autor :	Gilvan Felix de Oliveira
Adv :	JOÃO BARRETO DE LIMA
Réu :	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ~~CANHOTINHO~~
PERNAMBUCO

Bom Conselho

2017 900 00000075 21-10-2013 11:57 1263 114A

COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DPVAT POR INVALIDEZ

NO CASO TELADO O ACIDENTE É ANTERIOR A (MP 451 DE 15/12/2008), a qual trata da quantificação valorativa das lesões das vítimas de acidentes.

GILVAN FELIX DE OLIVEIRA, brasileira, solteiro, profissão, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 8.671.056 SDS/PE, e do CPF nº 099.619.964-02, residente e domiciliado no Sítio Poço, nº 09, zona Rural de Bom Conselho - PE, CEP – 55.330-000, vem, por intermédio do advogado que a esta subscreve propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, na cidade e comarca do Rio de Janeiro/RJ, pelas razões a seguir narradas:

SÍNTESE FÁTICA:

A postulante foi vítima de acidente de trânsito em 16/11/2008. Como consequência do evento sofreu gravíssimas lesões que culminaram inclusive com

End: Av. Mestre Vitalino, nº 121, Pinheirópolis, Caruaru-PE. CEP – 55.034-040, FONE-8192037039 Página 1



1535 1376-40

fratura no fêmur distal D, com cirurgia e fixação de placa e parafuso + atrofia no quadríceps, + rigidez no joelho D,+ perda óssea no fêmur distal D.

Obs. Todas as lesões com debilidade e deformidade permanente em caráter definitivo.

Esse nefasto quadro o fez beneficiário da cobertura de invalidez permanente prevista pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, regulado pela Lei nº 6.194/1974, cuja administração hodiernamente cabe à empresa requerida, nos termos da Portaria SUSEP nº 2.797/2007.

Assim, reunida a documentação pertinente solicitou o pagamento da respectiva indenização, o que aconteceu em 26/10/2010, através de transferência bancária, **pasmem, no irrigório e inferior valor de R\$ 3.708,54** (três mil setecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), como bem demonstra o extrato ou comprovante de pagamento anexo.

Impende notar, porém, que sobredito pagamento fez-se com alicerce em normas incompatíveis com preceitos constitucionais. São diplomas que não merecem consideração como dosadores da quantia a ser paga a título de cobertura por invalidez permanente, sendo salutar a revisão do quantum entregue ao beneficiário.

AS NORMAS QUE REGEM O DPVAT:

O seguro DPVAT está regulado pela Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974. Desde sua promulgação essa norma tem sofrido alterações produzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992; *pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, a qual foi determinante do valor atual de R\$ 13.500,00 (a posteriori convertida na Lei nº 11.482/2007); e pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008* (convertida na Lei nº 11.945/2009), a qual foi determinante da quantificação da **indenização de conformidade com as lesões sofridas.**

Para o caso que agora nos ocupa importam as duas últimas medidas provisórias.

A MP 340/2006 trouxe como novidade a modificação dos valores das indenizações do seguro, valorizando-as em quantias fixas e em Reais, ou seja, até (13.500,00), substituindo a anterior previsão que utilizava o salário mínimo como parâmetro.

A segunda Medida Provisória, nº 451 de 15/12/08, que passou a tratar e quantificar os valores pagos das indenizações, conforme o grau das lesões sofridas pelas vítimas, observe-se, oportunamente que a mesma passou a vigorar após a verificação do acidente em comento, ou seja, o acidente ocorreu em (16/11/2008), e a 2ª MP passou a vigorar em 15/12/2008, isto é, vinte e nove (29) dias, após o fatídico sinistro, logo, não teria como alcançar o mesmo.

O quadro abaixo mostra o que aconteceu:

Lei nº 6.194/74 (redação original)	Lei nº 6.194/74 (redação dada pela MP 340/2006)
<p>Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:</p> <p>a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;</p> <p>b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;</p> <p>c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.</p>	<p>Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:</p> <p>I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;</p> <p>II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e</p> <p>III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.</p>

Considerando o fato (acidente) ora telado, verificamos que o fato se deu em 16/11/2008, logo, percebe-se que de fato SE ENQUADRA na mudança citada quanto ao valor atual de **R\$ 13.500,00 reias**, todavia, não é alcançada pela **quantificação pecuniária, valorada conforme o grau das lesões. Posto que o sinistro ocorreu 29 dias antes de sua vigência.**

Por outro lado, no que concerne à MP 451/2008 de (15/12/2008), a principal mudança foi a criação de uma tabela de quantificação de danos pessoais com percentuais para a determinação da indenização decorrente da cobertura de invalidez permanente, na seguinte forma:

Lei nº 6.194/74

(redação atual dada pela MP 451 de 15 /12 /2008)

Art. 3º.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Registre-se que tal mudança não alcança o presente caso, haja vista, a ocorrência do sinistro em questão, se verificar antes de tal vigência.

Substancial, como se percebe, a transformação a que foram submetidas às coberturas do DPVAT. Foi com base na MP 451/2008 (Lei nº 11.945/2009) que a seguradora ao seu bel prazer, **calculou a quantia a ser paga para ao ora demandante (27.47% de R\$ 13.500,00, pela reconhecida invalidez sofrida pela vítima = R\$ 3.708,54 reais).** Neste caso, utilizando a eficácia da lei, como bem entendesse, para se beneficiar como de fato o fez.

Deixando de pagar ao autor o valor devido e correto que seria de 72.53 % ou R\$ 9.791,55 (nove mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos).

-O autor foi vítima de Incapacidade Funcional Irreversível, como:

Em consequência do evento sinistro, sofreu gravíssimas lesões que culminaram, inclusive com fratura no fêmur distal D, com cirurgia e fixação de placa e parafuso + atrofia no quadríceps, + rigidez no joelho D,+ perda óssea no fêmur distal D.

Obs. Todas as lesões com debilidade e deformidade permanente em

caráter definitivo.

- Documentos exigidos para pagamento da indenização:

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos exigidos pela ré, capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da original Lei nº 6.194/1974.

Além desses documentos, para a comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Médico Legal, oriundo da cidade ou circunscrição da ocorrência do acidente ou de médico devidamente credenciado.

Seguindo essa orientação a exordial é instruída com cópias do Boletim de Ocorrência nº 03506, lavrado pela Polícia Civil da cidade de Bom Conselho - PE; com o Laudos Médico firmados em 24/04/2009, pelo Médico, Dr. Marconi Rodrigues, CREMEP 13010; com documentos pessoais; e, é claro, com o comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

PEDIDOS:

Face ao exposto requer:

- o recebimento e processamento da presente, com a citação da requerida no endereço abaixo, por correspondência com AR, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia

- a aplicação da original redação do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/1974, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 9.791,46 (nove mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), valor este referente à diferença não adimplida em decorrência da indenização por invalidez permanente, requerendo, ainda, **atualização e multa monetária, desde o pagamento menor até a data da efetiva quitação;**

- sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 20% da condenação e custas processuais, se houver; dado o deslocamento de outra cidade e zelo profissional, adotado.

- os benefícios da justiça gratuita ao autor, por não dispor de condições de suportar as despesas processuais sem privar-se do necessário para o sustento próprio e de seus familiares, nos termos da declaração acostada e

- O reconhecimento da prova do quanto alegado, por ser matéria de direito em direito, devidamente comprovada com o pagamento a menor.

Termos em que dá à causa o valor de R\$ 9.791,55 (nove mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Segue anexo:

- Procuração; declaração de endereço e de pobreza e Cópias do RG e CPF do autor.
- Comprovante de pagamento, (extrato bancário Bradesco).
- Certidão de Ocorrência do Corpo de Bombeiros
- Declaração da Prefeitura de Bom Conselho e de não existência do IML
- Cópia do CRV do veículo envolvido
- Boletim de Ocorrência da Polícia Civil em 03 laudas.
- cinco folhas diversas de atendimento hospitalar.
- Conclusão do LAUDO e RELATÓRIO MÉDICO – ATESTANDO A INVALIDEZ DA VÍTIMA, não deixando a menor dúvida quanto a invalidez e o que fora alegado na presente.

Termos em que pede deferimento.

Canhotinho - PE, 20 de setembro de 2013.

João Barreto de Lima
OAB-PE 18025
CIC 3777.630.004-06